



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.028, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-791/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao inciso III do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a alínea a, como se segue:

“ Art. 44

III -

a) Os conselhos profissionais, constituídos na forma da lei, estabelecerão critérios adicionais para que os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação tenham validade legal para o exercício profissional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Wilson Picler do PDT/PR, que por se tratar de projeto relevante, reapresentamos para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

Sabemos que as chances de se conseguir um bom emprego no mercado crescem para quem estudou mais. O Centro de Políticas Sociais da FGV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Fundação Getúlio Vargas) e o Instituto Votorantim divulgaram recentemente a pesquisa "Educação Profissional e Você no Mercado de Trabalho", mostrando que se a afirmação é verdadeira para qualquer acréscimo nos anos de escolaridade formal, as diferenças crescem ainda mais, chegando a mais de 48%, para quem fez curso técnico profissionalizante, em comparação com o trabalhador que tenha somente o nível médio. O estudo também constatou que os salários dos que têm curso profissionalizante são até 12,94% mais altos no mercado.

O Brasil, nos últimos 20 anos, vem expandindo sua oferta educacional no nível superior, seja na graduação, nos cursos tecnológicos e também na pós-graduação, lato e estrito senso. Há clara percepção na sociedade de que os ganhos na escolaridade e na qualificação profissional se refletem em melhores oportunidades de trabalho e aumento de renda.

No entanto, no campo das profissões regulamentadas ainda não é universal a valorização dos títulos alcançados ao término das etapas do sistema educacional, resultando em grandes diferenciações e discrepâncias entre as profissões. Em outras palavras, se já há concordância mais ou menos geral em valorizar os diplomas de graduação, tal acordo ainda não acontece no que diz respeito à pós-graduação e ora a aquisição do título beneficia um grupo, ora não traz efeito algum. Assim, intenciona-se, com este projeto, contribuir para a formação do consenso, na sociedade e no mercado, de que vale a pena estudar e se aprimorar sempre mais, contando com a colaboração dos conselhos profissionais, o que poderá diminuir a arbitrariedade. E também impulsionar os jovens para melhor se qualificarem profissionalmente, por meio do vasto leque de cursos de pós-graduação oferecidos por nossas instituições de ensino, proporcionando-lhes meios de se adequarem às exigências do mercado de trabalho, cada vez mais competitivo.

Solicito, portanto, de meus Pares o apoio à aprovação desse Projeto de Lei, pelas razões expostas.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO